

PARECER COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE 15/09/2008

CONSELHEIRA RELATORA: Carla Monteiro Girodo – CRFa 1576-MG

ASSUNTO: Orientação sobre sigilo profissional

PARECER: Trata-se:

* Solicitação de fonoaudiólogo regularmente inscrito no Conselho de Fonoaudiologia 6ª Região à COF (Comissão de Orientação e Fiscalização) a respeito do assunto acima citado.

PARECER SOBRE SIGILO PROFISSIONAL

Fonoaudióloga regularmente inscrita no Conselho de Fonoaudiologia 6ª Região solicita deste regional parecer sobre sigilo profissional. De acordo com a referida fonoaudióloga, ela gostaria de saber se pode usar o conteúdo do prontuário fonoaudiológico, com a devida autorização do paciente ou seu responsável legal, como prova judicial a fim de comprovar sua idoneidade e honestidade, bem como cobrar os honorários de serviços efetivamente prestados.

De acordo com a lei ordinária 6965 de 09 de dezembro de 1981, o fonoaudiólogo é o profissional com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas.

Considerando a Resolução do CFFa nº 348 de 03 de abril de 2007, que define as áreas de competência do fonoaudiólogo no Brasil e dá outras providências determina que:

“O fonoaudiólogo é um profissional da Saúde, de atuação autônoma e independente, que exerce suas funções nos setores público e privado. É responsável por promoção da saúde, avaliação e diagnóstico, orientação, terapia (habilitação/reabilitação), monitoramento e aperfeiçoamento de aspectos fonoaudiológicos envolvidos na função auditiva periférica e central, na função vestibular, na linguagem oral e escrita, na articulação da fala, na voz, na fluência, no sistema miofuncional orofacial e cervical e na deglutição.

(Grifos nossos)

Considerando os deveres do Fonoaudiólogo definidos no art. 13 do Código de Ética da Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução 305 de 2004:

“Art. 13. O fonoaudiólogo deve:

I - manter sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua atuação com o cliente, exceto por justo motivo;

II - guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso;

III - ao elaborar prontuário de seus clientes conservá-lo em arquivo próprio, evitando o acesso de pessoas estranhas a ele;

IV - orientar seus colaboradores e alunos quanto ao sigilo profissional.

§ 1º - Compreende-se como justo motivo, principalmente:

a) situações em que o seu silêncio ponha em risco a integridade do profissional, do cliente e da comunidade;

b) cumprimento de determinação judicial.

§ 2º - Não constitui quebra de sigilo profissional a exposição do tratamento empreendido perante o Poder Judiciário, nas ações que visem à cobrança de honorários profissionais; “

(Grifos nossos)

Desta forma, o parágrafo 1º e parágrafo 2º do artigo 13 deixa claro que não constitui quebra de sigilo profissional a exposição de tratamento empreendido perante o Poder Judiciário nas ações que visem a cobrança de honorários e é considerado justo motivo as situações em que o silêncio coloque em risco a integridade do profissional, ou do cliente ou da comunidade.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2008.

Carla Monteiro Girodo
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização

